



<b>PROCESSO</b>	:	<b>185.013-0/2024</b>
<b>PROTOCOLO</b>	:	<b>14/5/2025</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL</b>
<b>GESTOR</b>	:	<b>VANDERLEI ANTONIO DE MARCH – PREFEITO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>		<b>CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ – PREFEITO (1º/1/2024 A 31/12/2024)</b>
<b>ADVOGADO</b>	:	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## SUMÁRIO

II.	RAZÕES DO VOTO.....	2
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	3
2.	IRREGULARIDADES REMANESCENTES.....	4
2.1.	IRREGULARIDADES CB03 E CC09.....	4
2.2.	Relatório Técnico Preliminar.....	4
2.3.	Análise do Relator.....	5
2.4.	IRREGULARIDADE MB04.....	7
2.5.	IRREGULARIDADE OC19.....	12
3.	INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS.....	18
3.1.	Cenário socioeconômico.....	18
3.2.	Processo orçamentário.....	25
3.3.	Execução orçamentária.....	26
3.4.	Limites constitucionais e legais.....	33
3.5.	Dívida Pública.....	36
3.6.	Aspectos previdenciários.....	37
3.7.	Cumprimento das regras de transição de mandato.....	37
3.8.	Transparência e ouvidoria.....	37
3.9.	Conclusão.....	37
III.	DISPOSITIVO DO VOTO.....	38





<b>PROCESSO</b>	:	<b>185.013-0/2024</b>
<b>PROTOCOLO</b>	:	<b>14/5/2025</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL</b>
<b>GESTOR</b>	:	<b>VANDERLEI ANTONIO DE MARCH – PREFEITO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>		<b>CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ – PREFEITO (1º/1/2024 A 31/12/2024)</b>
<b>ADVOGADO</b>	:	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

153. Trata-se das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 do Município de União do Sul e, considerando os §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); o art. 210, I, da Constituição Estadual; os arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); o art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, compete a este Tribunal emitir parecer prévio, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

154. Preliminarmente, por imperativo de justiça, enalteço o trabalho de alta qualificação da auditora de controle externo Elia Maria Antonieto Siqueira, sob a condução do Secretário Felipe Favoreto Grobério e do Supervisor Mário Ney Martins de Oliveira, os quais elaboraram e apresentaram os minuciosos Relatórios Técnicos.

155. Gostaria também de elogiar a atuação do Ministério Público de Contas na elaboração do Parecer Ministerial e no desempenho do papel de fiscal do cumprimento da legislação vigente. Na pessoa do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, estendo os elogios a todos os servidores do *Parquet*, que se dedicaram aos trabalhos afetos a estas contas anuais.

156. Também gostaria de enaltecer o trabalho das Comissões Permanentes desta Corte de Contas, que forneceram informações e dados que subsidiaram a análise destas contas: Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade (COPMAS); a





Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS); a Comissão Permanente de Educação e Cultura (COPEC); e a Comissão Permanente de Segurança Pública (COPESP).

## **1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**

157. Para a análise destas contas e elaboração de seus relatórios técnicos, a 2<sup>a</sup> Secex procedeu ao exame do Balanço Geral do Município, da base de dados gerada no Sistema Aplic; de dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira (INEP), Ministério da Educação (MEC); Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS); e de informações disponibilizadas nos sítios de transparência do Município e do Estado, bem como nos sistemas de gestão disponíveis para consulta deste Tribunal, e das Comissões Permanentes entre outras fontes.

158. Uma das mais importantes missões institucionais do Tribunal de Contas do Estado é a análise das contas dos Prefeitos Municipais e, para cumprir essa missão, esta Corte não pode se limitar à estrita verificação da observância dos requisitos institucionais e legais pertinentes. É imperioso que sejam analisados, para além dos dados fiscais, o panorama socioeconômico do município e a gestão financeira e contábil propriamente dita, a fim de possibilitar uma avaliação real do desempenho das contas públicas, bem como do cumprimento do Chefe do Executivo de seu dever de preservação do equilíbrio fiscal do município e de gestão responsável na elaboração e execução do orçamento, que é o eixo central da responsabilidade fiscal.

159. Assim, o universo de assuntos que envolve a análise técnica da prestação anual de contas de governo municipal gera um grande volume de informações, de modo que os tópicos analisados neste voto serão organizados de forma a contextualizar os principais assuntos abordados no relatório e destacar os resultados da análise técnica em um consolidado sintetizado, com destaque para os aspectos positivos e as impropriedades verificadas na gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da administração pública municipal, bem como para o cumprimento das normas a que estão sujeitos os titulares da gestão; dos limites constitucionais de educação e saúde; dos limites legais relacionados aos gastos de pessoal e das transferências ao Poder Legislativo.

160. Por fim, ressalvo que o Parecer Prévio não alcança o exame de atos de





responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por unidades administrativas, dinheiros, bens ou valores, cujas contas serão objeto de julgamento por este Tribunal em momento e procedimentos próprios.

## 2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES

161. O Secretário da 2<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo, mediante despacho<sup>1</sup>, ratificou o Relatório Técnico Conclusivo<sup>2</sup>, no qual a equipe técnica **afastou** as irregularidades **CB04, CB08, NB06 e OC20**, mas **manteve** as irregularidades **CB03, CC09, MB04 e OC19**, com sugestão de expedição de determinações, recomendações e alertas.

162. A seguir, passo à análise das irregularidades remanescentes, do Relatório Técnico da Defesa e do posicionamento Ministerial.

### 2.1. IRREGULARIDADES CB03 E CC09

RESPONSÁVEL: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ – ORDENADOR DE DESPESAS

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**5) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

### 2.2. Relatório Técnico Preliminar

163. Considerando que as irregularidades **CB03** e **CC09** abordam questões preponderantemente contábeis, a fim de garantir mais objetividade à análise, elas serão tratadas de forma conjunta.

164. Em relação à irregularidade **CB03**, conforme a Secex, a Portaria do STN nº 548/2015 exige a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a

<sup>1</sup> Documento digital nº 647082/2025.

<sup>2</sup> Documento digital nº 647080/2025.





empregados, tais como gratificação natalina e férias.

165. Essa apropriação mensal das férias, do abono constitucional de 1/3 e da gratificação natalina deve ser registrada em conta com atributo Permanente (P) e posteriormente, no momento do empenho, o saldo será transportado para contas com atributo Financeiro (F), com os respectivos desdobramentos de natureza orçamentária e posterior pagamento.

166. O prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes encerrou-se em 2018 e, para os municípios com até 50 mil habitantes, encerrou-se em 2019.

167. Todavia, a Secex, em consulta à movimentação contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas (31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional) registrada no Sistema Aplic verificou que não foram efetuados registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

168. Assim, em razão da não observância dos itens 7 e 69 da Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica do Setor Público 11 (NBC TSP 11) devido à ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, a Secex constatou a ocorrência da irregularidade **CB03** e imputou-a ao então prefeito.

169. Por sua vez, a irregularidade **CC09** diz respeito à estrutura e forma de apresentação das notas explicativas e seus aspectos gerais, que não teriam sido apresentadas de forma sistemática e com cada quadro ou item nas demonstrações contábeis a que uma nota se aplique contendo referência cruzada com a respectiva nota explicativa.

170. Assim, a Secex constatou a ocorrência da irregularidade **CC09** e imputou-a ao então prefeito, devido à não observância das normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional para a apresentação das notas explicativas.

### 2.3. Análise do Relator

171. Em que pese a Secex e o Ministério Público de Contas terem mantido essas





irregularidades e sua responsabilização ao gestor municipal, elas não podem ser imputadas ao ex-prefeito.

172. De acordo com a Interpretação Técnica Geral – ITG 2000 (R1), em seu item 12, bem como com as normas do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC nº 1.330/2011; NBC PG 01) e os arts. 12, 15 e 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, **a escrituração contábil e a emissão das demonstrações contábeis são atribuições exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado, a quem compete assegurar a observância das formalidades essenciais.**

173. Dessa forma, embora a ausência de apropriação mensal das férias e do 13º salário por competência estejam em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11, a falha não pode ser caracterizada como de responsabilidade do **Chefe do Poder Executivo**, mas sim como descumprimento de dever técnico do contador responsável, a quem cabia observar as normas relativas à escrituração contábil (irregularidade CB03).

174. Do mesmo modo, não é possível atribuir ao gestor municipal a responsabilidade pela não observância das normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) na forma de apresentação e/ou divulgação das notas explicativas nas demonstrações contábeis (irregularidade CC09).

175. Contudo, o contador responsável não foi citado nestes autos. Dessa forma, não é possível responsabilizá-lo, pois tal medida exigiria que lhe fosse dada a oportunidade para exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

176. Sendo assim, as irregularidades em questão nem sequer devem ser objeto de apreciação no âmbito destas contas anuais de governo, uma vez que não é possível, nestes autos, examinar a responsabilidade de outros agentes públicos que possam ter concorrido para o achado.

177. Isso porque a prestação de contas de governo municipal constitui o instrumento pelo qual o Chefe do Poder Executivo demonstra, anualmente, os resultados da gestão no exercício financeiro correspondente. Trata-se, portanto, de processo de apreciação das contas globais, consubstanciadas nos Balanços Gerais previstos na Lei nº 4.320/1964, cujo escopo é retratar a situação fiscal da unidade federativa e evidenciar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo, bem como dos níveis de





endividamento. Ademais, nas contas anuais de governo, deve-se demonstrar o atendimento aos limites constitucionais e legais relativos às despesas com saúde, educação e pessoal.

178. Dessa forma, afasto as irregularidades **CB03** e **CC09** no âmbito destas contas de governo, sem análise de mérito, por não se tratar de matéria afeta à competência direta do Chefe do Poder Executivo.

## 2.4. IRREGULARIDADE MB04

### 2.4.1. Relatório Técnico Preliminar

**RESPONSÁVEL: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ – ORDENADOR DE DESPESAS**

**6) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

*6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 10. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

179. Conforme a Secex, o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece que a prestação de Contas Anuais de Governo Municipal deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas em até 60 (sessenta) dias, a partir do dia 15 de fevereiro, do ano subsequente daquele ao qual as contas se referem.

180. No presente caso, o prazo para apresentação da prestação das contas anuais de governo municipal referentes ao exercício de 2024 se encerrou no dia 16/4/2025. Todavia, a prestação de contas foi protocolada somente no dia 14/5/2025, ou seja, 28 (vinte e oito) dias após o prazo regulamentar, conforme extrato do sistema Aplic.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Documento digital nº 623677/2025, p. 127.





: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL :: CNPJ: 01614538000159. - [Prestação de Contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados

**Prestação de Contas**

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Principal

Consulta parametrizada

**Contabilidade**

Competência	Prazo	Prazo individual 1º envio	Último envio	Situação	Dias em atraso	Controle
► Carga Inicial	15/03/2024	20/03/2024 16:34:28	20/03/2024 18:34:28	ENVIADO FORA DO PRAZO	5	0
Peças de Planejamento	30/01/2024	01/02/2024 09:38:41	01/02/2024 09:38:41	ENVIADO FORA DO PRAZO	2	0
Janeiro	01/04/2024	27/03/2024 15:22:31	28/01/2025 19:43:03	ENVIADO NO PRAZO		0
Fevereiro	16/04/2024	16/04/2024 10:43:00	29/01/2025 12:06:15	ENVIADO NO PRAZO		0
Março	30/04/2024	02/05/2024 12:12:48	29/01/2025 15:58:19	ENVIADO FORA DO PRAZO	2	0
Abril	03/06/2024	29/05/2024 08:01:17	29/01/2025 17:22:35	ENVIADO NO PRAZO		0
Maio	01/07/2024	26/06/2024 15:24:13	29/01/2025 17:55:11	ENVIADO NO PRAZO		0
Junho	31/07/2024	30/07/2024 16:05:22	30/01/2025 11:13:48	ENVIADO NO PRAZO		0
Julho	02/09/2024	02/09/2024 09:20:15	31/01/2025 12:10:23	ENVIADO NO PRAZO		0
Agosto	30/09/2024	27/09/2024 12:18:16	31/01/2025 18:09:23	ENVIADO NO PRAZO		0
Setembro	31/10/2024	30/10/2024 09:06:40	31/01/2025 17:50:30	ENVIADO NO PRAZO		0
Outubro	10/12/2024	02/12/2024 15:29:33	31/01/2025 18:22:32	ENVIADO NO PRAZO		0
Novembro	03/02/2025	18/02/2025 09:54:14	18/02/2025 09:54:14	ENVIADO FORA DO PRAZO	15	0
Dezembro	10/03/2025	26/02/2025 19:07:09	26/02/2025 19:07:09	ENVIADO NO PRAZO		0
Encerramento	17/03/2025	02/04/2025 11:44:57	02/04/2025 11:44:57	ENVIADO FORA DO PRAZO	16	0
Contas de Governo	16/04/2025	14/05/2025 15:08:16	14/05/2025 15:08:16	ENVIADO FORA DO PRAZO	28	2
PPA				NÃO SE APLICA		0
LDO	29/01/2024	23/01/2024 16:23:51	23/01/2024 16:23:51	ENVIADO NO PRAZO		1
LOA	29/01/2024	25/01/2024 10:42:38	25/01/2024 10:42:38	ENVIADO NO PRAZO		1

#### **2.4.2. Defesa do Gestor**

181. A defesa sustenta que não houve omissão no dever de prestar contas por parte do manifestante e que o atraso não prejudicou o cumprimento do dever constitucional desta Corte em proceder à análise das Contas Anuais de Governo do Exercício analisado.

182. Dessa forma, com base no princípio da razoabilidade, requer que seja expedida recomendação, sem interferência no mérito das contas.

#### **2.4.3. Relatório Técnico Conclusivo**

183. A Secex ressaltou que a prestação de Contas Anuais de Governo Municipal deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas em até 60 (sessenta) dias a partir do dia 15 de fevereiro do ano subsequente daquele ao qual as contas se referem conforme estabelecido no art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

184. Assim, o prazo referente ao exercício de 2024 se encerrou no dia 16/4/2025. Todavia, a prestação de contas foi apresentada somente em 14/5/2025 — ou seja, 28 (vinte e oito) dias após o prazo regulamentar.

185. Dessa forma, para a Secex, o apontamento deve ser mantido.

#### **2.4.4. Posicionamento do Ministério Público**





186. O Ministério Público de Contas, assim como a Secex, considerou que a irregularidade deve ser mantida.

#### **2.4.5. Alegações finais**

187. O responsável reconheceu a ocorrência do atraso no encaminhamento da prestação de contas. Todavia, salientou que o atraso não provocou nenhum empecilho para a instrução processual das contas.

188. Além disso, destacou que, apesar de suportar toda a responsabilidade pela prestação de contas da gestão pública por força constitucional, em regra, não é o gestor o encarregado pela sua elaboração, que fica sob a responsabilidade principalmente do Departamento de Contabilidade e APLIC.

189. Dessa forma, sustentou que é necessário considerar a razoabilidade e sopesar a penalidade a ser imputada ao Prefeito. Nessa linha, citou o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como destacou que o agente público somente poderá ser responsabilizado se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro no desempenho de suas funções, consoante o art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta os arts. 20 a 30 da LINDB.

190. A fim de corroborar suas alegações nesse sentido, mencionou o Acórdão n.º 2.391/2018 e o Acórdão n.º 1.264/2019, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, além da decisão deste Tribunal nos autos do Processo n.º 22.468-5/2019 (Representação de Natureza Interna).

191. Por fim, requereu a expedição de recomendação à Câmara de Vereadores, sem interferência no mérito destas contas.

#### **2.4.6. Análise do Relator**

192. O dever de prestar contas consta tanto do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) quanto do parágrafo único do art. 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/1989), os quais dispõem:

##### **CRFB/1988**

Art. 70 [...]





Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

#### **CE/1989**

**Art. 46** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único** Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

193. Da leitura dos dispositivos, observa-se que a prestação de contas pode ser exigida tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, estendendo-se aos Prefeitos Municipais conforme os §§ 2º e 3º do art. 31 da CRFB/1988, o art. 209 da CE/1989 e, ainda, o art. 49 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

#### **CRFB/1988**

Art. 31 [...]

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

#### **CE/1989**

**Art. 209** As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

**§ 1º** As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. [...]

#### **LRF**

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

194. Por sua vez, a Resolução Normativa n.º 36/2012-TCE/MT-TP determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita





exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, obedecidos os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 03/2015-TCE/MT-TP.

195. Da análise dos autos, verifica-se que a gestão municipal deveria ter encaminhado as informações das Contas de Governo ao TCE/MT até o dia 16/4/2025. Todavia, a prestação de contas foi protocolada somente no dia 14/5/2025, ou seja, com quase um mês de atraso.

196. Evidentemente, qualquer atraso, por menor que seja, influencia no calendário de contas estabelecido pelas equipes técnicas deste Tribunal e pode prejudicar a qualidade do processo. Contudo, a apresentação das contas, mesmo que intempestiva, possibilitou a análise das contas pelo TCE, as quais serão apreciadas tempestivamente pelo Plenário desta Corte de Contas.

197. Ademais, muito embora a irregularidade tenha ocorrido, não vejo como responsabilizar o então gestor por ela, uma vez que a remessa das contas anuais, neste caso, é de responsabilidade da atual administração, em razão do princípio da continuidade administrativa.

198. Além disso, a Resolução Normativa n.º 36/2012 deste Tribunal determina que a remessa da prestação de contas ocorra exclusivamente por via eletrônica (Sistema Aplic), e o responsável nestes autos é o ex-Prefeito, que nem sequer faz mais parte da gestão e, portanto, não deve mais ter acesso aos sistemas municipais.

199. Por fim, cumpre ressaltar que, apesar da ocorrência da irregularidade, foi assegurada a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, consagrando o princípio da transparência dos atos da administração, mediante o controle externo.

200. Diante do exposto, afasto a responsabilidade do ex-gestor pela irregularidade, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que, em respeito ao art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988; aos arts. 207, 208 e 209 da CE/1989, ao parágrafo único do art. 29 da Lei Orgânica do TCE/MT, bem como ao art. 170 do RI-TCE/MT e à Resolução Normativa TCE nº 36/2012, observe os prazos de envio das cargas no Sistema Aplic, especialmente as relativas às





contas anuais de governo, a fim de que o atraso nos envios não prejudique a análise processual e o exercício do controle externo.

## 2.5. IRREGULARIDADE OC19

**RESPONSÁVEL: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ – ORDENADOR DE DESPESAS**

**8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem 'abrir' os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) *Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.*

### 2.5.1. Relatório Técnico Preliminar

201. A Secretaria Geral de Controle Externo elaborou questionário sobre as ações preventivas de violência contra a mulher que deveria ser respondido e enviado por todos os municípios, via sistema Aplic.

202. Na resposta em relação à inserção o currículo escolar de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, a prefeitura afirmou que não incluiu esses temas no currículo:

---

**ANEXO – QUESTIONARIO SOBRE AÇOES PREVENTIVAS DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER**

(Referente ao Comunicado APLIC nº 21/2024 – Exercício de 2024)

**1. Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher?**

- (  ) Sim  
(  ) Não

Caso tenha respondido "Sim", informe:

- Valor total destinado: R\$ \_\_\_\_\_
- Programa(s) e ação(ões) correspondentes: \_\_\_\_\_

**2. Quais foram as ações adotadas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021?**  
(Descreva as iniciativas implementadas pelo município ou entidade para garantir a aplicação da referida lei.)

**3. Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher?**

- (  ) Sim  
(  ) Não

Caso tenha respondido "Sim", informe:

- Ano de implementação: \_\_\_\_\_
- Série(s) ou ano(s) contemplados: \_\_\_\_\_

203. Em vista dessa resposta, a Secex verificou a ocorrência da irregularidade OC19 e atribuiu-a ao então Prefeito.





## 2.5.2. Defesa do Gestor

204. De acordo com a defesa, para fins de análise da irregularidade, deve ser examinada a inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem juízo de valor se a opção escolhida fora oportuna ou adequada.

205. Sendo assim, encaminhou em anexo o Plano Político Pedagógico (PPP) aprovado e implementado pela Secretaria Municipal de Educação, no qual se observa no item 3.6.15 o cumprimento da exigência trazida pela LDB.

206. Ainda segundo a defesa, a conduta imputada ao então gestor e descrita como “não implementou ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando ao Combate à Violência Contra a Mulher” deve ser analisada de forma ampla e flexível, de modo a exigir apenas que a gestão demonstre se realizou ou não qualquer ação acerca do tema, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei.

207. Dessa forma, destacou que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

208. Portanto, é perfeitamente possível sua inclusão mediante a exibição filmes, consoante esclarecimento do § 9º do art. 26 citado anteriormente ou, ainda, mediante realização de palestras, distribuição de panfletos, cartazes, entre outras providências.

## 2.5.3. Relatório Técnico Conclusivo

209. Para a Secex, não devem prosperar as alegações do gestor de que não foi possível adotar providências para a incluir no currículo escolar conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher porque a referida determinação constaria do Parecer Prévio nº 91/2024 - PP, o qual foi divulgado na Edição nº 3.460 do Diário Oficial de Contas, com circulação em 15/10/2024 e publicação em 16/10/2024, pouco mais de 60 (sessenta) dias antes do final do exercício analisado.

210. Isso porque, de acordo com a unidade técnica, a Lei nº 9.394 é de 1996 e já determinava no § 9º do art. 26 a inclusão no currículo de conteúdos relativos aos direitos





humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher como temas transversais.

#### **2.5.4. Alegações Finais da Defesa**

211. O responsável alega que a Secex analisou equivocadamente o achado, em razão de ter apresentado a manifestação em conjunto.

212. Argumentou que os temas transversais acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher foram incluídos no currículo escolar, conforme se observa no item 3.6.15- Projeto Março Lilás: Semana escolar de combate à violência contra a mulher, do PPP. (Documento 05 anexado pela defesa).

213. Ademais, ressaltou que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos, na forma que dispõe o art. 26 da LDB.

214. Portanto, a inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, deve ser analisada sem juízo de valor se a opção escolhida foi oportuna ou adequada.

#### **2.5.5. Posicionamento do Ministério Público**

215. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade instrutiva e destacou que o Projeto Político Pedagógico enviado pela defesa se refere ao Biênio 2025/2026, de modo que não é apto a desconstituir a irregularidade.

#### **2.5.6. Análise do Relator**

216. Quanto à irregularidade **OC19**, que trata da não inserção nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, entendo acertada a posição do Ministério Público de Contas e da Secex de manter o apontamento.

217. Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas e pela Secex, o PPP encaminhado pela defesa já na sua capa indica que o documento se refere ao biênio





2025/2026.

218. Portanto, não é apto a comprovar que em 2024, exercício ora analisado, o currículo escolar contemplou conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, em atendimento ao que determina o § 9º do art. 26 da Lei n.º 9.394/1996 (LDB):<sup>4</sup>



219. Além disso, a própria gestão reconheceu em sua resposta ao questionário encaminhado pela Secretaria Geral de Controle Externo que não haviam sido incluídos os conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher no currículo escolar municipal:

**3. Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher?**

(  ) Sim  
(  ) Não

Caso tenha respondido "Sim", informe:

- Ano de implementação: \_\_\_\_\_
- Série(s) ou ano(s) contemplados: \_\_\_\_\_

220. Porém, a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre a inclusão ou não desses

<sup>4</sup> Documento digital n.º 633764/2024, p. 55.





temas no currículo escolar do Município, em consulta ao *site* da Prefeitura, foi possível verificar que o PPA do biênio anterior (2023/2024) apresentou como componente curricular para os anos iniciais e para os anos finais conteúdos sobre o “enfrentamento à violência contra a criança e o adolescente”. Vejamos:

#### **Componentes Curriculares Anos iniciais**

Nossa escola organiza o espaço de trabalho por meio da unidocência, que rege sua prática, objetivando possibilitar o pleno desenvolvimento dos estudantes. O processo de mediação da aprendizagem, nesse contexto, demanda de conhecimento generalista e sistemático, tanto sobre as formas de ensinar, aprender, quanto aos métodos para o ensino-aprendizagem e saberes de cada área de conhecimento.

A Matriz Curricular do Ensino Fundamental do 1º ao 5º Ano é estruturada conforme Documento de Referência Curricular para o Estado de Mato Grosso – DRC-MT, em Áreas de Conhecimento e Componentes Curriculares:

**Matemática:** Matemática;

**Linguagens:** Língua Portuguesa, Educação Física Escolar (EFE), Inglês e Arte;

**Ciências da Natureza:** Ciências da Natureza;



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
"MATILDE ALTENHOFEM"

**EMEBMA**  
ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
"MATILDE ALTENHOFEM"

**Ciências Humanas:** Geografia, História e Ensino Religioso.

**Parte Diversificada:** Informática.

O Ensino Religioso, de matrícula facultada aos alunos é parte integrante da Matriz Curricular do estabelecimento de ensino, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo;

História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, Prevenção ao Uso Indevido de Drogas, Sexualidade Humana, Educação Ambiental, Educação Fiscal e **Enfrentamento à Violência contra a Criança e ao Adolescente**, como temáticas trabalhadas ao longo do ano letivo, em todas as disciplinas;

Parte diversificada a qual complementa e enriquece a Base Comum, a escola optou por inserir, aulas de informática. Esse tipo de conteúdo não está previsto na Base Comum, mas alinha-se perfeitamente às competências e habilidades previstas, além de refletir uma necessidade da escola.

Fonte: PPP 2023/2024 (*Site* da Prefeitura Municipal ([uniaodosul.mt.gov.br](http://uniaodosul.mt.gov.br)) > Secretarias > Secretaria de Educação e Cultura > PPP 2023/2024. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1ytTt\\_cWsHwH5Jog-9ERql-THxe6ia\\_W/view](https://drive.google.com/file/d/1ytTt_cWsHwH5Jog-9ERql-THxe6ia_W/view) (p. 40-41). Acesso em 27 set. 2025.





### Componentes Curriculares Anos finais 6º ano

A transição das crianças dos anos iniciais para a etapa dos anos finais, requer alguns cuidados e desafios a unidade escolar: a atenção para as alterações legais, à organização cotidiana, à mudança da unidocência para a pluridocência, entre outros.

A Matriz Curricular do Ensino Fundamental do 6º Ano é estruturada conforme Documento de Referência Curricular para o Estado de Mato Grosso – DRC-MT, em Áreas de Conhecimento e Componentes Curriculares:

**Linguagens:** Língua Portuguesa, Arte, Língua Inglesa e Educação Física Escolar;

**Ciências da Natureza:** Ciências da Natureza;

**Matemática:** Matemática;

**Ciências Humanas:** História, Geografia;

**Ensino Religioso:** Ensino Religioso

**Parte Diversificada:** Informática.

Ensino Religioso de participação facultativa para os discentes, de acordo com a Constituição Brasileira e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional constitui parte integrante de formação do cidadão, possibilitando a compreensão da sua própria crença e também valorização da crença do outro, assegurando o respeito à diversidade, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, Prevenção ao Uso Indevido de Drogas, Sexualidade Humana, Educação Ambiental, Educação Fiscal e **Enfrentamento à Violência contra a Criança e ao Adolescente**, como temáticas trabalhadas ao longo do ano letivo, em todas as disciplinas;

Parte diversificada a qual complementa e enriquece a Base Comum, a escola optou por inserir, aulas de informática. Esse tipo de conteúdo não está previsto na Base Comum, mas alinha-se perfeitamente às competências e habilidades previstas, além de refletir uma necessidade da escola.

Fonte: PPP 2023/2024 (Site da Prefeitura Municipal (uniaodosul.mt.gov.br) > Secretarias > Secretaria de Educação e Cultura > PPP 2023/2024. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1yTt\\_cWsHwH5Jog-9ERql-THxe6ia\\_W/view](https://drive.google.com/file/d/1yTt_cWsHwH5Jog-9ERql-THxe6ia_W/view) (p. 45). Acesso em 27 set. 2025.

221. Como se vê, o que consta do PPP 2023/2024 coincide com a resposta dada pelo Município ao questionário encaminhado pela Segecex: não houve inclusão de conteúdos relativos ao enfrentamento à violência contra a mulher.

222. Embora no currículo municipal já constem temas como enfrentamento à violência contra a criança e o adolescente, **ainda falta incluir o enfrentamento à violência contra a mulher para que haja o completo atendimento à atual redação do § 9º do art. 26 da LDB.**

223. Da forma que está, o PPP só cumpre **parcialmente** o que estabelece a legislação, pois o § 9º do art. 26 da LDB, incluído na LDB pela Lei n.º 13.010/2014, teve sua redação alterada pela Lei n.º 14.164/2021, que acrescentou a necessidade de inclusão de temas relativos ao enfrentamento da violência contra a mulher:





Redação original do § 9º do art. 26 da LDB	Atual redação do § 9º do art. 26 da LDB
<p>Art. 26 [...]</p> <p>§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o <i>caput</i> deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)</p>	<p>Art. 26 [...]</p> <p>§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a <b>mulher</b> serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o <i>caput</i> deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Redação dada pela Lei nº 14.164, de 2021) (grifei)</p>

224. Observa-se ainda que o PPP 2025/2026, encaminhado pela defesa, também não incluiu no currículo escolar o enfrentamento à violência contra a **mulher** como temática transversal. No documento enviado, a redação é semelhante à do PPP de 2023/2024 e comprova apenas a inclusão de conteúdos sobre o enfrentamento à violência contra a criança e o adolescente.<sup>5</sup>

225. Dessa forma, a irregularidade deve ser mantida, com a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine à gestão do Executivo Municipal que providencie a inclusão de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar, em atendimento ao que determina a atual redação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

### 3. INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS

#### 3.1. Cenário socioeconômico

226. Os dados do cenário socioeconômico são utilizados na análise destas contas anuais com o intuito de subsidiar a avaliação da gestão municipal. Neste voto, para evitar repetições desnecessárias e garantir mais objetividade à análise, realço algumas das informações apresentadas no relatório e outras que foram pesquisadas por esta relatoria, enfatizando os principais dados socioeconômicos levantados com o objetivo de relacioná-los aos resultados fiscais da gestão e ao resultado da ação do governo municipal.

##### 3.1.1. Dados Territoriais

<sup>5</sup> Ver Documento digital n.º 633764/2025, p. 96 (anos iniciais) e 99 (anos finais).





**Tabela 1 - Informações Gerais do Município**

<b>INFORMAÇÕES GERAIS</b>	
DATA DA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO	21/12/1995
ÁREA GEOGRÁFICA	4.590,628 km <sup>2</sup>
DISTÂNCIA RODOVIÁRIA DO MUNICÍPIO À CAPITAL	651 km
ESTIMATIVA DE POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO IBGE (2024)	3.897

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital nº 623677/2025, p. 11.

### 3.1.2. **Economia**

**Tabela 2 - Indicadores Econômicos do Município**

<b>ECONOMIA</b>	
PIB PER CAPITA (2021)	R\$ 145.942,70
RECEITAS REALIZADAS (2024)	R\$ 57.440.795,04
DESPESAS EMPENHADAS (2024)	R\$ 45.639.887,11

Fonte: IBGE. *Panorama do Município de União do Sul*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/uniao-do-sul/panorama>. Acesso em 11 set. 2025.

### 3.1.3. **Educação**

**Tabela 3 - Indicadores Educacionais do Município**

<b>EDUCAÇÃO</b>	
TAXA DE ESCOLARIZAÇÃO (2022)	99,34%
IDEB ANOS INICIAIS (2023)	6,7
IDEB ANOS FINAIS (2023)	4,9

Fontes: IBGE. *Panorama do Município de União do Sul*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/uniao-do-sul/panorama>. Acesso em 11 set. 2025.

227. Os dados sintetizados acima demonstram que, no último IDEB realizado em 2023, cuja divulgação se deu no exercício de 2024, o desempenho do município nos anos iniciais está acima da média da meta do Plano Nacional de Educação – PNE (6,0) e acima da média do Brasil (5,23). Nos anos finais, o município está abaixo da meta nacional (5,5), mas acima da média mato-grossense (4,8) e da média do Brasil (4,6).

**Tabela 4 - Histórico da nota do Ideb do município das últimas 5 avaliações**

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,7	6,0	6,0	6,7
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

Fonte: Documento digital nº 6237677/2025, p. 92.

228. Os dados também demonstram aumento na nota do IDEB dos anos iniciais





nos últimos 4 anos. Quanto aos dados para os anos finais, embora a Secex não tenha apresentado em seu relatório técnico a nota do IDEB, verificou-se no site do IBGE que a média obtida pelo Município em 2023 foi de 4,9.

229. Dessa forma, é importante que os gestores, em conjunto com a comunidade escolar, deem continuidade às ações tomadas para a manutenção da tendência de melhora do IDEB dos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e empreenda esforços para que a nota dos anos finais alcance a meta nacional estipulada pelo Plano Nacional da Educação (5,5).

### 3.1.4. Saúde

**Tabela 5 – Indicadores de Saúde do Município**

SAÚDE	
TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL (2024)	19,2 (até agosto/2024)
TAXA DE MORTALIDADE MATERNA	Não há informações
TAXA DE MORTALIDADE POR HOMICÍDIO (2021)	86,8/100.000 hab.
TAXA DE MORTALIDADE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO (2024)	51,3/100.000 hab. (até agosto/2024)
COBERTURA DA ATENÇÃO BÁSICA (2024)	154/população
COBERTURA VACINAL (2024)	120,9/total da pop.x100
NÚMERO DE MÉDICOS POR HABITANTE (2024)	0,5/1.000 hab.
PROPORÇÃO DE INTERNAÇÕES POR CONDIÇÕES SENSÍVEIS À ATENÇÃO BÁSICA (2024)	8,8/nº total de internações (até agosto/2024)
CONSULTAS PRÉ-NATAIS ADEQUADAS (2024)	Não há informações
TAXA DE DETECÇÃO DE DENGUE (2024)	2.181,2/ total da pop.x100.000 (parcial até dezembro/2024)
TAXA DE DETECÇÃO DE CHIKUNGUNYA (2024)	51,3/total da pop.x100.000 (parcial até dezembro/2024)
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE (2023)	50,7/100.000 hab.
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE - MENORES DE 15 ANOS (2023)	0,0/100.000 hab.
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE – GRAU 2 DE INCAPAC. (2023)	0,0/100.000 hab.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 623677/2025, p. 103-118.

230. No tocante aos indicadores de saúde, verifica-se que alguns não apresentaram dados para análise, o que, conforme a Secex, pode ter ocorrido pela ausência de envio ou envio de informações incorretas pela prefeitura, ao sistema do





Ministério da Saúde. Dessa forma, verifica-se a necessidade de adoção de providências para que sejam enviadas informações completas e corretas ao sistema do DATASUS.

231. Em 2024, de acordo com os dados parciais até 30/8/2024 obtidos pela Secex, a taxa de mortalidade infantil do município foi de 19,2 por 1.000 nascidos vivos. Ainda que essa taxa seja considerada média (entre 10 e 19,99), observa-se que ela é maior do que a apurada para o Estado de Mato Grosso em 2023 (14,04 para cada 1.000 nascidos vivos). Os dados correspondentes à taxa de mortalidade materna não foram informados.

232. Portanto, considerando que a taxa do Município, ainda que parcial, foi maior do que a média do Estado, é recomendável a adoção de medidas para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica.

233. Em relação à mortalidade por homicídio, embora não tenham sido divulgados dados para o exercício de 2024, em 2021 foram registrados 86,8 óbitos por agressões a cada 100 mil habitantes. Esse número é considerado alto e indica um cenário crítico de violência, o que exige ações integradas das áreas de saúde, segurança pública e assistência social, bem como articulações do Município com o Estado para o desenvolvimento de políticas públicas com foco especial na juventude e nas populações mais vulneráveis.

234. No que diz respeito à mortalidade por acidente de trânsito por 100 mil habitantes, conforme os dados parciais até 30/8/2024 obtidos pela Secex, o Município registrou taxa de 51,3 no exercício de 2024, o que pode ser indicativo de falhas na infraestrutura viária, ou na fiscalização e conscientização da população. Sendo assim, é recomendável que o Município adote medidas para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

235. Quanto à cobertura da atenção básica, verifica-se que a taxa foi de 154,0%, sendo considerado um número satisfatório de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE.

236. O indicador de proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica, que mede o percentual de internações hospitalares por 1.000 habitantes que poderiam ser evitadas por ações eficazes da Atenção Básica, como prevenção, diagnóstico





precoce e tratamento adequado de doenças comuns que indicam falhas na resolutividade da atenção primária à saúde, foi apurado na proporção de 5,8 internações em 2023, índice considerado baixo e que reflete a boa atuação municipal.

237. Em 2024, a proporção apurada até dezembro foi de 8,8. Contudo, os dados ainda não haviam sido integralmente disponibilizados e o índice pode ser maior. Assim, embora a situação do município ainda possa ser considerada boa em razão de o índice ainda estar baixo (menor do que 15%), houve aumento em relação ao exercício anterior.

238. Logo, é importante que o gestor, em conjunto com a equipe da Secretaria Municipal de Saúde, atue na busca pela ampliação do acesso aos serviços primários, capacitação das equipes multiprofissionais e implementação de estratégias que garantam diagnóstico e tratamento oportunos, a fim de diminuir o número de internações desnecessárias e manter o indicador em patamares baixos.

239. O município também não tem uma boa disponibilidade de médicos, registrando 0,5 médico por 1.000 habitantes, o que denota um quantitativo ruim e insuficiente, que prejudica o acesso da população aos serviços de saúde. Dessa forma, faz-se necessário que a gestão invista na atração e fixação de profissionais, podendo considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.

240. No que tange à proporção de casos confirmados de dengue, chikungunya e zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes, o município registrou taxa de detecção de dengue e chikungunya na ordem de 2.181,20 e 51,3, respectivamente, em 2024 (dados parciais até dezembro/2024).

241. A situação mostrou-se ruim especialmente quanto aos casos de dengue, o que exige estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, bem como ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social, especialmente nos períodos sazonais.

242. Embora tenha apresentado queda nos últimos anos, passando de 253,4 em 2022 para 50,7 em 2023 (os dados para 2024 não foram informados), a taxa de detecção de hanseníase no município ainda é considerada “muito forte” (maior ou igual a 40).

243. Os dados apurados sobre detecção em menores de 15 anos e com graduação 2 de incapacidade não apresentaram casos em 2023. Nesses últimos indicadores, a





situação é considerada boa, pois os casos foram controlados, sugerindo maior controle da transmissão da doença em populações jovens, bem como detecção precoce e qualidade no acompanhamento dos casos, motivo pelo qual a municipalidade deve manter a vigilância, bem como capacitar as equipes de saúde e reforçar as ações para o controle da transmissão da hanseníase, especialmente nas populações acima de 15 anos.

### 3.1.5. Meio Ambiente

**Tabela 6 – Indicadores Ambientais do Município**

MEIO AMBIENTE	
ESGOTAMENTO SANITÁRIO ADEQUADO/DOMICÍLIO (2022)	0,24%
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING ESTADUAL (2024)	4º LUGAR
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING NACIONAL (2024)	16º LUGAR
FOCOS DE QUEIMADA – FOCOS (2024)	18.560

Fonte: Esgotamento sanitário - IBGE. *Panorama do Município de União do Sul*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/união-do-sul/panorama>. Acesso em 11 set. 2025. Demais dados - Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 623677/2025, p. 96-101.

244. No que concerne aos indicadores relacionados ao meio ambiente, em 2024, as colocações foram altas tanto no *ranking* estadual de Municípios com maior área de desmatamento (4<sup>a</sup> posição) quanto no *ranking* nacional (16<sup>a</sup> posição). Contudo, vale frisar que esses dados não tratam especificamente de desmatamento ilegal.

245. Quanto aos focos de queimadas, em 2024, o número registrado foi de **18.560**, expressivamente superior ao de 2023 (6.783). Dessa forma, recomenda-se que a gestão municipal aprimore as políticas ambientais de prevenção, fiscalização e combate ao desmatamento e às queimadas, adotando medidas eficazes de ordenamento territorial e de mitigação dos riscos ambientais.

### 3.1.6. Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

246. O IGF-M mede a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por este Tribunal de Contas, via Sistema Aplic.

247. No tocante a este indicador, observa-se que em 2022, o município alcançou o 3º lugar no *ranking* estadual com o escore geral de 0,90, considerado “Gestão de Excelência”. No ano seguinte, em 2023, o IGF-M caiu para 0,56 e o município ficou em 104º no *ranking* estadual, sendo classificado como “Gestão em Dificuldade”.





248. Já no exercício de 2024, o Município obteve IGF-M 0,76 e apresentou melhoria em relação ao ano de 2023, passando à classificação “boa gestão”. Apesar da melhoria, o Município apresentou índice abaixo daqueles verificados em 2021 (0,77) e 2022 (0,90), o que demanda atenção.

**Tabela 7 – Série histórica do Índice de Gestão Fiscal – IGF-M**

Exercicio	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
						O município possui RPPS	NÃO	0
2020	0,40	0,67	0,70	1,00	0,00	0,00	0,62	71
2021	0,53	0,94	1,00	1,00	0,00	0,00	0,77	27
2022	0,56	1,00	1,00	1,00	1,00	0,00	0,90	3
2023	0,04	0,58	0,90	1,00	0,00	0,00	0,56	104
2024	0,51	0,88	0,99	1,00	0,89	0,00	0,76	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 623677/2025, p. 13.

**Tabela 8 – Índice de Gestão Fiscal (IGF-M) – 2024**

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M (2024)
<b>SCORE 0,76 - “BOA GESTÃO”</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 623677/2025, p. 13.

### 3.1.7. Índice de Qualidade de Vida – ICQV

249. O ICQV é um indicador destinado a avaliar a condição e a qualidade de vida da população de cada município de Mato Grosso. Como ele foi originado do zoneamento socioeconômico ecológico (ZSEE), é um efetivo subsídio para a gestão de políticas públicas estaduais e municipais, sem hierarquizar aspectos socioeconômicos interdependentes.

250. O Município está classificado no grupo de desenvolvimento “dinâmico” e apresenta **alto desempenho** nas dimensões econômica, de educação e de saúde, mas **médio desempenho** na dimensão de segurança.

**Tabela 9 – Índice de Qualidade de Vida (ICQV/MT)**

ÍNDICE DE QUALIDADE DE VIDA – ICQV (2023)
<b>DINÂMICO</b>

Fonte: elaborado por CEISI/SISOTI/SAPGPP/SEPLAG-MT. Disponível em:  
[https://infograficos.seplag.mt.gov.br/extensions/ICQV-MT\\_V2/ICQV-MT\\_V2.html](https://infograficos.seplag.mt.gov.br/extensions/ICQV-MT_V2/ICQV-MT_V2.html).  
Acesso em 22 set. 2025.

251. Os municípios classificados com “dinâmico” não apresentam baixo desempenho em nenhuma dimensão social. Porém, no presente caso, observa-se que há





ainda a necessidade de melhorar a dimensão de “segurança”, que está com médio desempenho e, portanto, merece um olhar cuidadoso do gestor municipal, com o planejamento de políticas públicas dentro de suas competências de atuação e articulação de ações para melhoria da dimensão deficiente.

### **3.1.8. Violência Contra a Mulher**

252. No que se refere ao enfrentamento da violência contra à mulher, a Lei n.º 14.164/2021 alterou a Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) para determinar, no § 9º do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e, no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março.

253. Quanto à “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, de acordo com a Secex, em 2024 foram realizadas pela Prefeitura ações de combate à violência contra mulher, embora de forma tímida.

254. Porém, não houve inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996.

255. A Secex ainda constatou que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Todavia, não imputou irregularidade neste caso, posicionamento este que considero adequado, considerando que não existe norma constitucional ou legal que imponha, de forma vinculante, a obrigação de criar dotação própria para políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

256. Embora a Constituição (art. 226, § 8º) atribua ao Estado o dever de coibir a violência doméstica, não define a forma orçamentária.

257. Por sua vez, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) faculta aos entes federativos a criação de dotações específicas – ou seja, sem caráter obrigatório. Já a Lei nº 14.899/2024<sup>6</sup> vincula o acesso a recursos federais à elaboração de planos de metas, mas

<sup>6</sup> A referida lei dispõe sobre “a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp)





também não impõe a abertura de ação orçamentária municipal específica.

258. Por fim, a mencionada Lei nº 14.164/2021, que alterou a redação do § 9º do art. 26 da LDB trata da implementação dos conteúdos pedagógicos e da realização da semana escolar, mas, do mesmo modo, não condiciona tais medidas à existência de rubrica na LOA.

### **3.1.9. Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE)**

259. A Secex constatou que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate a Endemias (ACE) está de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022, uma vez que se encontra no patamar de, no mínimo, dois salários mínimos.

260. Quanto ao adicional de insalubridade, pagou-se 40% (quarenta por cento) do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau máximo; 20% (vinte por cento) para os que executam atividades de grau médio; e 10% (dez por cento) para aqueles que executam atividades de grau mínimo.

261. Além disso, verificou-se que houve concessão de revisão geral anual para as categorias de forma igualitária com as demais carreiras.

### **3.1.10. Recomendações Importantes**

262. A disponibilização de dados estatísticos sobre ações, produtos e serviços de competência municipal é fundamental para a boa governança e para a efetividade das políticas públicas. Esses indicadores permitem identificar demandas da população, avaliar resultados de programas e projetos, mensurar a eficiência da aplicação dos recursos públicos e detectar eventuais gargalos na prestação dos serviços.

263. A ausência de informações compromete a transparência e dificulta a tomada de decisões baseada em evidências, tanto no âmbito do próprio município quanto em nível estadual. Sem dados confiáveis e atualizados, a formulação, o monitoramento e a reavaliação das políticas públicas tornam-se limitados, podendo resultar em ações desarticuladas e ineficazes.

---

armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher".





264. Sendo assim, recomenda-se que o município continue implementando um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual.

265. Ao fornecer estatísticas completas e precisas, o município contribui para a integração de informações com o Estado, favorecendo o planejamento regional e a alocação estratégica de recursos. Isso fortalece a capacidade de resposta às necessidades locais, promove maior eficiência na gestão e reforça a responsabilidade pública perante a sociedade.

266. Apesar de o Município ter sido classificado como “dinâmico” no ICQV, não apresentando baixo desempenho em nenhuma dimensão social, observa-se que há ainda a necessidade de melhorar a dimensão de “segurança”, cujo desempenho foi considerado “médio”. Essa dimensão merece um olhar mais cuidadoso da gestão municipal, com o planejamento de políticas públicas dentro de suas competências de atuação e articulação de ações com Estado para melhoria do desempenho.

### **3.2. Processo orçamentário**

267. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações orçamentárias realizadas com a abertura de créditos adicionais. Constata-se que as alterações somaram **R\$ 20.468.841,86** (vinte milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) e totalizaram **58,48%** (cinquenta e oito inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais) do orçamento inicial (**R\$ 35.000.000,00**), bem como que os créditos por excesso de arrecadação correspondem à maior parte dos recursos utilizados para a abertura de créditos adicionais.





**Tabela 10 - Créditos Adicionais**

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 7.665.120,51
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 10.753.678,20
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 2.050.043,15
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 20.468.841,86</b>

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento digital n.º 623677/2025, p. 25.

268. Cumpre salientar que as alterações orçamentárias alcançaram percentual significativamente alto (58,48%) do valor inicial do orçamento, o que indica que tanto a LDO quanto a LOA precisam definir e delinear políticas públicas de maneira mais adequada e correspondente às necessidades do Município.

269. Dessa forma, é recomendável que, visando privilegiar o planejamento mais fidedigno das despesas e das metas previstas, o Município reduza o limite de autorização para alteração da LOA inicial nas peças de planejamento dos próximos exercícios, o que consequentemente concede flexibilidade deliberada na gestão orçamentária e possibilita mudanças constantes de rumo na implementação de políticas públicas.

### **3.3. Execução orçamentária**

#### **3.3.1. Receita**

270. A receita total arrecadada pelo município foi de **R\$ 57.440.795,04** (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta mil, setecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), devendo-se deduzir desse valor o total de **R\$ 6.880.041,02** (seis milhões, oitocentos e oitenta mil, quarenta e um reais e dois centavos) correspondente ao Fundeb e outras deduções, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 50.560.754,02** (cinquenta milhões, quinhentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos).

271. Segundo a Secex, o valor líquido arrecadado a título de receita tributária própria em **2024** foi de **R\$ 3.372.249,48** (três milhões, trezentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), o que corresponde a **6,31%** (seis inteiros e trinta e um centésimos percentuais) do total da receita corrente (**R\$**





53.363.692,21).

272. O total de receita própria auferida pelo município foi de **R\$ 4.464.956,72** (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 11 - Demonstrativo das receitas próprias e índice de dependência de transferências**

<b>I - Receitas Correntes Próprias</b>	<b>R\$ 4.464.956,72</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 3.409.807,74
Receita de Contribuições	R\$ 242.355,79
Receita Patrimonial	R\$ 620.794,72
Receita Agropecuária	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 33.058,57
Outras Receitas Correntes	R\$ 158.939,90
<b>II - Receitas de Capital Próprias</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Operações de crédito	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00
<b>III - Receita Própria do Município (III = I + II)</b>	<b>R\$ 4.464.956,72</b>
<b>IV - Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 57.440.795,04</b>
<b>V - Total Receitas de Transferências (V = IV – III)</b>	<b>R\$ 52.975.838,32</b>
<b>VI - Índice de Participação de Receitas Próprias (VI = III / IV * 100)</b>	<b>7,77%</b>
<b>VII - Percentual de Dependência de Transferências (VII = V / IV * 100)</b>	<b>92,22%</b>

Fonte: elaborado a partir dos dados disponibilizados no Relatório Técnico Preliminar - Documento digital nº 623677/2025, p. 29-30.

273. Dessa maneira, a autonomia financeira compreendida na capacidade de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, foi de **7,77%** (sete inteiros e setenta e sete centésimos percentuais), o que indica que, a cada **R\$ 1,00** (um real) recebido, o município contribuiu com **R\$ 0,07** (sete centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **92,22%** (noventa e dois inteiros e vinte e dois centésimos percentuais).

### **3.3.2. Despesa**

274. A despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 47.803.721,35** (quarenta e sete milhões, oitocentos e três mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 45.639.887,11** (quarenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e onze centavos), e liquidado e pago **R\$ 45.445.918,59** (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e





cinco mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos).

**Tabela 12 - Demonstrativo da Receita, da Despesa e do Resultado Orçamentário**

Descrição	Valores em R\$
<b>I – Receita Orçamentária Líquida</b>	<b>R\$ 50.560.754,02</b>
(+) Receita bruta arrecadada	R\$ 53.363.692,21
(-) Deduções	- R\$ 6.880.041,02
<b>II - Receita Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>
(+) Receita Corrente	R\$ 0,00
(+) Receita de Capital	R\$ 0,00
<b>III – Receita Total Arrecadada (III = I + II)</b>	<b>R\$ 50.560.754,02</b>
<b>IV - Despesas empenhadas</b>	<b>R\$ 45.639.887,11</b>
<b>V - Despesas liquidadas</b>	<b>R\$ 45.445.918,59</b>
<b>VI - Superávit orçamentário (VI = III – IV)</b>	<b>R\$ 4.920.866,91</b>
<b>VII - Superávit de execução orçamentária (VII = III - V)</b>	<b>R\$ 5.114.835,43</b>

Fonte: elaborado a partir dos dados disponibilizados no Relatório Técnico Preliminar - Documento digital nº 623677/2025, p. 35, 163 e 167.

### 3.3.3. Receita x Despesa

275. Em relação ao exercício de 2024, o resultado indica que a receita líquida arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a **10,50%** (dez inteiros e cinquenta centésimos percentuais) do valor estimado, confirmando excesso de arrecadação.

**Tabela 13 - Receita corrente: prevista, arrecadada e quociente de execução (QER = B/A) — Exercício de 2024**

RECEITA LÍQUIDA PREVISTA (A)	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA (B)	(QER)=B/A
R\$ 45.753.678,20	R\$ 50.560.754,02	1,1050

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital nº 623677/2025, p. 52.

276. Segundo a Secex, o município registrou **economia orçamentária** no exercício de 2024, pois a despesa realizada foi menor do que a autorizada, representando **95,47%** (noventa e cinco inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado.





**Tabela 14 - Despesa orçamentária: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024**

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – EXECUÇÃO (B)	(QED)+B/A
R\$ 47.803.721,35	R\$ 45.639.887,11	0,9547

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital nº 623677/2025, p. 54.

277. Entretanto, o **resultado da execução orçamentária** deve ser apurado a partir da **despesa liquidada**, pois ela consiste na verificação objetiva do gasto efetivamente ocorrido. É na liquidação que **nasce o direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

278. Sendo assim, a economia orçamentária do município no exercício de 2024 foi **maior** do que a apurada pela Secex, uma vez que o cálculo a partir do valor da despesa liquidada (**R\$ 45.445.918,59**) demonstra execução de **95,06%** (noventa e cinco inteiros e seis centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado. Vejamos:

**Tabela 15 - Despesa orçamentária (liquidada): dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024**

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – LIQUIDADA (B)	(QED)+B/A
R\$ 47.803.721,35	R\$ 45.445.918,59	0,9506

Fonte: elaborado com base no Relatório Técnico Preliminar - Documento digital nº 623677/2025, p. 35 e 54.

279. A despesa corrente empenhada foi menor do que a prevista, correspondendo a **96,66%** (noventa e seis inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.

**Tabela 16 - Despesa corrente: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QEDC = B/A) – Exercício de 2024**

DESPESA CORRENTE – ATUALIZADA (A)	DESPESA CORRENTE – EXECUÇÃO (B)	(QEDC)=B/A
R\$ 40.069.989,87	R\$ 38.732.914,05	0,9666

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital nº 623677/2025, p. 55.

280. O resultado da realização da despesa de capital também foi menor do que o previsto, correspondendo a **89,89%** (oitenta e nove inteiros e oitenta e nove centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.





**Tabela 17 - Despesa de capital: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QDC = B/A) — Exercício de 2024**

DESPESA DE CAPITAL – ATUALIZADA (A)	DESPESA DE CAPITAL – EXECUÇÃO (B)	(QDC)=B/A
R\$ 7.683.731,48	R\$ 6.906.973,06	0,8989

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital nº 623677/2025, p. 56.

281. Em 2024, no resultado da execução orçamentária, constatou-se que a receita arrecadada foi maior do que a despesa realizada em **10,78%** (dez inteiros e setenta e oito centésimos percentuais).

**Tabela 18 - Evolução 2020–2024: créditos adicionais, despesa orçamentária consolidada ajustada, receita orçamentária consolidada ajustada e indicadores de execução**

-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 3.205.910,34	R\$ 7.131.450,94	R\$ 2.921.466,04	R\$ 1.458.921,50
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 22.538.314,96	R\$ 27.030.102,93	R\$ 44.980.057,26	R\$ 39.788.027,11	R\$ 45.639.887,11
-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 25.793.919,04	R\$ 30.399.022,87	R\$ 40.308.367,75	R\$ 39.410.050,79	R\$ 50.560.754,02
QREO—>2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C /B)	1,1444	1,2432	1,0546	1,0639	1,1078

Relatório dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Documento digital nº 623677/2025, p. 57 e 58.

282. Em relatório técnico preliminar, a 2ª Secex havia identificado que o total do resultado financeiro não seria convergente com o total das fontes de recursos, uma vez que o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes apresentava Ativo Financeiro de R\$ 7.941.176,74 (sete milhões, novecentos e quarenta e um mil, cento e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) e Passivo Financeiro de R\$ 383.846,12 (trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e doze centavos), o que corresponde a um superávit financeiro de **R\$ 7.557.330,62** (sete milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta reais e sessenta e dois centavos).

105. Por sua vez, o Quadro de Superávit Financeiro apresentava um resultado superavitário de **R\$ 7.714.553,53** (sete milhões, setecentos e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) em 2024. Ou seja, havia uma diferença





de **R\$ 157.222,91** (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos).

**Tabela 19 – Convergência dos Ativos e Passivos Financeiros**

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRÍÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
<b>Resultado financeiro 2024</b>	<b>R\$ 7.557.330,62</b>	<b>R\$ 7.714.553,53</b>	<b>-R\$ 157.222,91</b>
<b>Resultado financeiro 2023</b>	<b>R\$ 2.712.813,44</b>	<b>R\$ 2.712.813,44</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital nº 623677/2025, p. 45.

283. Contudo, a diferença constatada pela Secex foi posteriormente esclarecida pela defesa,<sup>7</sup> que encaminhou o Quadro de Superávit Financeiro abaixo reproduzido, no qual o total dos saldos de recursos por fonte é de **R\$ 7.557.330,62** (sete milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), valor que **confere** com Superávit Financeiro resultante do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes. Assim, a irregularidade que havia sido identificada no relatório técnico preliminar foi afastada.

<sup>7</sup> Documento digital nº 633764/2025, p. 50.





**Prefeitura Municipal de União do Sul-MT**

Avenida Curitiba, nº 94 – Centro

CEP 78543-000

CNPJ – 01.614.538/0001-59

**QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO  
(LEI N° 4.320/1964)**

Consolidado  
Dezembro/2024

Fonte de Recursos	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
500 Recursos não Vinculados de Impostos		3.928.011,20	550.570,31
540 Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos		2.993,87	131.420,39
543 Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR		46.995,59	0,00
550 Transferência do Salário-Educação		71.828,33	15.816,95
552 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar		2.959,25	8,19
553 Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento das Áreas de Extrema e Super-extrema Pobreza		557,40	6.579,62
569 Outras Transferências de Recursos do FNDE		145.501,90	409.358,18
570 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres		539,43	539,43
571 Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres		39.530,13	33.353,89
600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal		517.573,75	53.122,44
601 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal		643.495,94	16.438,15
605 Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos encargos da União		25.415,42	18.324,58
621 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal		249.702,66	330.275,23
631 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres		30.000,00	24.000,00
632 Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres		7.835,99	0,00
659 Outros Recursos Vinculados à Saúde		0,00	9.939,08
660 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		37.773,89	1.423,41
661 Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social		7.192,84	27.570,42
665 Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social		23.240,51	10.890,85
700 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União		130.770,83	110.736,96
701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados		1.050.091,23	415.760,32
715 Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual		1.851,52	36.010,57
716 Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores		526,97	487,90
750 Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE		49.221,89	23.598,12
751 Recursos da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COS		401.246,88	206.469,71
759 Recursos Vinculados a Fundos		13.343,70	280.118,74
899 Outros Recursos Vinculados		29.129,50	0,00
<i>Total das fontes de recursos</i>		<u>7.557.330,62</u>	<u>2.712.813,44</u>

284. Comparando a receita líquida arrecadada, exceto intraorçamentária, que totaliza o valor de **R\$ 50.560.754,02** (cinquenta milhões, quinhentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos) com o total da despesa liquidada no montante de **R\$ 45.445.918,59** (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), o município apresentou **superávit** no valor de **R\$ 5.114.835,43** (cinco milhões, cento e quatorze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos).

### 3.3.4. Balanço Consolidado

285. Em análise ao balanço encaminhado<sup>8</sup>, verificou-se convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no início do exercício de 2024.

286. O município apresentou ativo circulante no valor de **R\$ 8.142.090,94** (oito milhões, cento e quarenta e dois mil reais e noventa e quatro centavos) e passivo circulante

<sup>8</sup> Documento digital n.º 603617/2025, p. 37-38.





no total de **R\$ 607.728,35** (seiscentos e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) o que corresponde a um **índice de liquidez 13,39%** (treze inteiros e trinta e nove centésimos percentuais), revelando a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos de curto prazo.

**Tabela 20 – Balanço Patrimonial– com o saldo dos subgrupos do ativo e do passivo**

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 8.142.090,94	Passivo Circulante	R\$ 607.728,35
ARLP	R\$ 1.009.101,72	Passivo Não Circulante	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 0,00	Patrimônio Líquido	R\$ 55.644.893,37
Ativo Imobilizado	R\$ 47.101.429,06		
Ativo Intangível	R\$ 0,00		
<b>TOTAL DO ATIVO (I)</b>	<b>R\$ 56.252.621,72</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO (II)</b>	<b>R\$ 56.252.621,72</b>
<b>DIFERENÇA (III) = I - II</b>	<b>R\$ 0,00</b>		

APLIC>Prestação de Contas> Contas de Governo>Balanço Patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 623677/2025, p. 44.

### 3.3.5. Restos a pagar

287. A Secex informou que, ao final do exercício de 2024, havia inscrição em Restos a Pagar no montante de **R\$ 272.289,48** (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Todo esse valor refere-se a restos a pagar processados.

**Tabela 21 – Restos a pagar processados e não processados**

Exercicio	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercicio Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>						
2022	R\$ 13.480,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.480,26	R\$ 0,00
2023	R\$ 919.637,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 776.099,61	R\$ 65.217,21	R\$ 78.320,96
2024	R\$ 0,00	R\$ 193.968,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 193.968,52
	<b>R\$ 933.118,04</b>	<b>R\$ 193.968,52</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 776.099,61</b>	<b>R\$ 78.697,47</b>	<b>R\$ 272.289,48</b>
<b>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS</b>						
2023	R\$ 2.175,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.175,71	R\$ 0,00
	<b>R\$ 2.175,71</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 2.175,71</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 935.293,75</b>	<b>R\$ 193.968,52</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 776.099,61</b>	<b>R\$ 80.873,18</b>	<b>R\$ 272.289,48</b>

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 614872/2025, p. 186.

288. Constatou-se ainda um saldo de restos a pagar não processados e processados de exercícios anteriores (2022 e 2023) no montante de **R\$ 935.293,75** (novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) , sendo **R\$ 13.480,26** (treze mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) de restos a pagar não processados do exercício de **2022**. Em relação aos restos a pagar do





exercício de **2023**, verificou-se o montante de **R\$ 919.637,78** (novecentos e dezenove mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos) de restos a pagar não processados e **R\$ 2.175,71** (dois mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e um centavos) de restos a pagar processados.

289. Por oportuno, destaco que, embora o saldo de restos a pagar de 2022 e 2023 corresponda a apenas **1,84%** (um inteiro e oitenta e quatro centésimos percentuais) da receita atualizada de 2024 (**R\$ 50.560.754,02**), é possível que ainda se mantenham inscritos valores que deveriam ter sido estornados.

290. Por fim, verifica-se que o município apresentou diminuição do saldo da dívida flutuante em **2024** de **R\$ 663.004,27** (seiscentos e sessenta e três mil, quatro reais e vinte e sete centavos), correspondente a **70,88%** (setenta inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o ano de **2023** foi de **R\$ 935.293,75** (novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).<sup>9</sup>

### 3.4. Limites constitucionais e legais

#### 3.4.1. Educação

291. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 10.688.292,35** (dez milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos) em 2024, valor correspondente a **27,40%** (vinte e sete inteiros e quarenta centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 39.003.755,21** (trinta e nove milhões, três mil reais, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos).

**Tabela 22 - Histórico da aplicação na educação: percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF) em relação ao limite mínimo de 25% — Exercícios de 2020 a 2024**

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	25,68%	22,84%	30,39%	32,85%	27,40%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento digital n.º 623677/2025, p. 68.

#### 3.4.2. Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério

<sup>9</sup> Documento digital nº 623677/2025, p. 206.





292. O município aplicou o valor de **R\$ 6.374.835,55** (seis milhões, trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **104,32%** (cento e quatro inteiros e trinta e dois centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

**Tabela 23 - Histórico da aplicação na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica: percentual aplicado em relação aos limites mínimos fixados — Exercícios de 2020 a 2024**

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	79,39%	66,94%	94,80%	101,84%	104,32%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

Fonte: Documento digital n.º 623677/2025, p. 72.

### 3.4.3. Saúde

293. O município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 8.036.794,70** (oito milhões, trinta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), correspondente a **21,20%** (vinte e um inteiros e vinte centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 37.908.015,79** (trinta e sete milhões, novecentos e oito mil, quinze reais e setenta e nove centavos).

**Tabela 24 - Histórico da aplicação em ações e serviços públicos de saúde: percentual aplicado em relação ao limite mínimo constitucional de 15% — Exercícios de 2020 a 2024**

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	19,98%	24,45%	19,64%	21,01%	21,20%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento digital n.º 623677/2025, p. 76.

### 3.4.4. Repasses ao Poder Legislativo

294. O valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2024 foi de **R\$ 1.600.000,00** (um milhão e seiscentos mil reais), valor correspondente a **5,31%** (cinco inteiros e trinta e um centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 30.113.469,99** (trinta milhões, cento e treze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos).





**Tabela 25 - Repasse ao Poder Legislativo: percentual aplicado em relação ao limite máximo constitucional de 7% — Exercícios de 2020 a 2024**

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	5,74%	5,36%	5,61%	5,48%	5,31%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento digital n.º 623677/2025, p. 81.

### **3.4.5. Despesas com Pessoal**

295. As tabelas abaixo apresentam o demonstrativo consolidado das despesas com pessoal do Executivo, do Legislativo e o total do Município, com os respectivos percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.

**Tabela 26 - Despesas com pessoal: demonstrativo consolidado, Executivo e Legislativo, com percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024**

DESCRÍÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 19.636.635,45	R\$ 18.896.576,81	R\$ 740.058,64
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 46.483.651,19		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	42,24%	40,65%	1,59%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da			
DESCRÍÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

Fonte: Documento digital n.º 623677/2025, p. 226.

**Tabela 27 - Limites de despesa com pessoal: Poder Executivo, Poder Legislativo e Município em relação à Receita Corrente Líquida, conforme parâmetros da LRF — Exercícios de 2020 a 2024**

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	44,55%	39,69%	36,47%	46,51%	40,65%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,11%	1,60%	1,55%	1,79%	1,59%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	46,66%	41,29%	38,02%	48,30%	42,24%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento digital n.º 623677/2025, p. 78.





296. O município cumpriu os limites constitucionais e legais, não havendo qualquer observação a ser feita.

### **3.4.6. Consolidação dos Limites Constitucionais e Legais**

**Tabela 28 - Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais – Exercício de 2024**

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	27,40%
<b>Remuneração do Magistério</b>	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	104,32%
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	21,20%
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	42,24%
<b>Despesa de Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	40,65%
<b>Despesa de Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,59%
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,31%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital nº 623677/2025.

### **3.5. Dívida Pública**

297. Ficou caracterizado que o ente público possui mais ativos financeiros (disponibilidade de caixa e outros haveres) do que dívidas consolidadas.





**Tabela 29 - Situação da dívida pública: comparação entre ativos financeiros e dívidas consolidadas — Exercício de 2024**

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 5.306.807,30	-R\$ 8.069.055,63	-R\$ 6.671.825,78	-R\$ 3.645.931,48	-R\$ 7.986.843,01
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 23.167.760,99	R\$ 28.754.189,21	R\$ 35.012.655,62	R\$ 38.215.266,44	R\$ 46.483.651,19
Quociente Limite de Endividamento (QLE) = SE(A<=0,0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Documento digital n.º 623677/2025, p. 64.

### **3.6. Aspectos previdenciários**

298. O município não possui Regime Próprio de Previdência - RPPS, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

### **3.7. Cumprimento das regras de transição de mandato**

299. Houve a constituição da comissão de transição de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo. Além disso, as regras e limitações relacionadas ao final de mandato foram cumpridas.

### **3.8. Transparência e ouvidoria**

300. A transparência pública na aferição de responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública foi avaliada como nível “ouro”, apresentando índice de **0,8764**, o que representa aumento em relação o exercício de **2023**, quando o município registrou índice de **0,8152** (“prata”).

301. A ouvidoria municipal foi devidamente instalada e regulamentada. Além disso, houve a designação do Ouvidor e a atualização da carta de serviços ao usuário, contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã.

### **3.9. Conclusão**

302. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

- 1) O gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo ao percentual mínimo constitucional;
- 2) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;





- 3) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- 4) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite prudencial (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

303. No ensejo, destaco que o município apresentou uma execução orçamentária superavitária, comparando a receita total arrecadada com a despesa executada, e encerrou o exercício com a disponibilidade financeira bruta no total de **R\$ 8.102.694,62** (oito milhões, cento e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), apresentando um **quadro fiscal positivo**.

304. Por todo o exposto, profiro o meu voto.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

305. Diante do exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); no art. 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); no art. 5º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); e nos arts. 1º, I, e 185 e 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 10/2025, **acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 2.976/2025**, ratificado pelo **Parecer nº 3.150/2025**, ambos exarados pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO**:

- 1) pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas anuais do **MUNICÍPIO DE UNIÃO DO SUL**, exercício de **2024**, sob gestão do **Sr. CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ, ex-Prefeito**;
- 2) pelo **afastamento** das irregularidades **CB03 (1.1), CC09 (5.1) e MB04 (6.1)**, e pela manutenção da irregularidade **OC19 (8.1)**;
- 3) pela **recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL** para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, **determine ao atual Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa e política, que:





- a) **observe** os prazos de envio das cargas no Sistema Aplic, especialmente as relativas às contas anuais de governo, a fim de que o atraso nos envios não prejudique a análise processual e o exercício do controle externo, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988; aos arts. 207, 208 e 209 da CE/1989, ao parágrafo único do art. 29 da Lei Orgânica do TCE/MT, bem como ao art. 170 do RTCE/MT e à Resolução Normativa TCE nº 36/2012, (irregularidade **MB04 – 6.1**);
- b) **providencie** a inclusão de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar, em atendimento ao que determina a atual redação do § 9º do art. 26 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) (irregularidade **OC19 – 8.1**);

4) além disso, voto **pela recomendação** à **CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL** para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, recomende ao **Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa, que:

- a) instrua a Contadoria Municipal para que:
- a.1) **cumpra** a Portaria STN 548/2015, de modo que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo (relatório técnico preliminar - item 5.2);
- a.2) **realize** a apropriação por competência das férias, do abono constitucional de 1/3 de férias e da gratificação natalina, de acordo com as orientações MCASP da STN e dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11; (relatório técnico preliminar – item 5.2.1);
- b) **implemente**, de forma imediata, um sistema estruturado





de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual (item 3.1.10 deste voto);

c) **adote** medidas para garantir o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (relatório técnico preliminar - item 12.1);

d) em conjunto com a equipe da Secretaria Municipal de Educação e a comunidade escolar, **dê continuidade** às ações tomadas para a manutenção da tendência de melhoria do IDEB dos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e **empreenda esforços** para que a nota dos anos finais alcance a meta nacional estipulada pelo Plano Nacional da Educação (5,5) (relatório técnico preliminar – item 8.1.2);

e) em conjunto com a equipe da Secretaria Municipal de Saúde, **providencie** o envio de informações completas e corretas ao sistema do DATASUS, bem como **revise** as estratégias de atenção primária, de prevenção e de organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública, com ênfase nos indicadores referentes à mortalidade infantil, mortalidade por acidentes de trânsito, número de médicos por habitantes e prevalência de arboviroses, principalmente da dengue cuja proporção de casos confirmados no município indica situação epidêmica (relatório técnico preliminar – item 8.3.5);

f) **aprimore** as políticas ambientais de prevenção, fiscalização e combate ao desmatamento e às queimadas, adotando medidas eficazes de ordenamento territorial e de mitigação dos riscos ambientais (relatório técnico preliminar – itens 8.2.1 e 8.2.2);

g) **reduza** o limite de autorização para alteração da LOA





inicial nas peças de planejamento dos próximos exercícios, o que consequentemente concede flexibilidade deliberada na gestão orçamentária e possibilita mudanças constantes de rumo na implementação de políticas públicas (item 3.2 deste voto);

**h) proceda** ao estorno de restos a pagar não processados de exercícios anteriores, em atendimento ao que dispõe a Resolução Normativa n.º 43/2013-TP (item 3.3.5 deste voto).

306. Cumpre-me ressaltar que a manifestação exarada se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2024 (art. 172 do RI-TCE/MT).

307. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a anexa Minuta de Parecer Prévio, a qual, após votação, deverá ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

308. É o voto que submeto à deliberação plenária.

Cuiabá/MT, 6 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>10</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>10</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

